

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA  
PROBIDADE ADMINISTRATIVA  
44ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ..... VARA DOS  
FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA-PI**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio de seu representante adiante assinado, vem, perante V. Ex.<sup>a</sup>, com fundamento nos art. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/85, art. 36, inciso IV, letras “c” e “d” da Lei Complementar Estadual nº 12/93, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESSARCIMENTO POR DANO AO ERÁRIO E DE  
RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

em face de (o)

**a) JOSÉ ICEMAR LAVÔR NÉRI**, brasileiro, ex-Secretário da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico do Piauí - SEDET, CPF nº 395.540.313-00, residente e domiciliado na Rua Napoleão Lima, nº 1385, apartamento nº 201, Bairro Jóquei, CEP nº 64049-220, Teresina/PI;

**b) GILMAR PEREIRA DE PAULO**, brasileiro, casado, contador, ex-Presidente da Associação Piauiense de Apoio e Incentivo a Ação e Estudos para o Desenvolvimento, CPF nº 337.990.163-68, RG nº 522.283 SSP/PI, residente e domiciliado na Rua Raimundo Nonato Alves, nº 4714, Bairro Novo Horizonte, Teresina/PI;

**c) ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DE APOIO E INCENTIVOS A AÇÕES E ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.068.570/0001-30, com sede na Rua Rui Barbosa, nº 68, sala 517 A, CEP 64.001-90, Bairro Centro, Teresina/PI;

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA  
PROBIDADE ADMINISTRATIVA  
44ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

d) **ANTÔNIO DE PÁDUA RÊGO NETO**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da SEDET, CPF nº 657.292.853-53, residente e domiciliado na Rua 31 de Março, nº 2900, Bairro Ininga, CEP nº 64049-700, Teresina/PI;

e) **FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA**, Superintendente de Desenvolvimento Econômico, brasileiro, solteiro, empresário, CPF nº 394.537.583-53, residente e domiciliado na Rua Pedro Claro, nº 301, Junco, CEP nº 64.607-710, Picos/PI;  
pelas razões de fato e direito a seguir perfilhadas:

**I. DA COMPETÊNCIA DA 1ª/2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR AS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

1- Consoante o artigo 17, caput, da Lei nº 8.429/92, a ação de Improbidade Administrativa “*será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada*”, ou, então, “*a Fazenda Pública, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do ressarcimento do patrimônio público*” (§ 2º, artigo 17, da Lei nº 8.429/92).

2- De sorte que, se a Fazenda Pública for a autora, o Ministério Público “*atuará obrigatoriamente, como fiscal da lei, sob pena de nulidade*” (§ 2º, artigo 17, da Lei nº 8.429/92). Se, de outro lado, for o Ministério Público o autor, a pessoa jurídica de direito público ou de direito privado será devidamente notificada e assim “*poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente*” (§ 3º do artigo 6º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965).

**3- Dessa maneira, a dúvida quanto à competência da 1ª e da 2ª Vara da Fazenda Pública para julgar Ações Cíveis por ato de Improbidade Administrativa propostas pelo Ministério Público Estadual só pode surgir após a Procuradoria-Geral do Estado, devidamente notificada, abster-se de contestar ou decidir não atuar ao lado do autor.**

4- Observe-se, porém, que a sistemática citada - *poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor* - é a mesma da Ação Popular, por força

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA  
PROBIDADE ADMINISTRATIVA  
44ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

da remissão do § 3º do artigo 17 da Lei nº 8.429/92. Lá, a ausência da pessoa jurídica de Direito Público em um dos polos da Ação Popular não altera a competência das Varas da Fazenda Pública.

5- **As duas ações possuem um objeto comum:** atos “*contra administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual*”, na redação da Lei nº 8.429/92, ou “*atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos*”, na redação da Lei nº 4.717/65.

6- Por fim, com as sucessivas mudanças de gestores na Administração Pública, entender que a ausência da Procuradoria-Geral do Estado em um dos polos da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa altera a competência para uma das Varas Cíveis de Teresina é deixar-se levar pelo vale das sombras dos interesses políticos.

## II - DOS FATOS

7- Tramita nesta 44ª Promotoria de Justiça o Inquérito Civil Público nº 12/17, que versa sobre **irregularidades no pagamento de Associações pelo Estado**. Trata-se de Inquérito instaurado a partir do relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, o qual analisa a regularidade na condução do Convênio nº 001/2015 – SEDET, firmado pela Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico do Piauí – SEDET, tendo como convenente a Associação Piauiense de Apoio e Incentivo a Ações e

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA  
PROBIDADE ADMINISTRATIVA  
44ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

Estudos para o Desenvolvimento.

8 – O objeto do convênio supracitado é a “*realização da caravana Piauiense para o desenvolvimento de iniciativas empreendedoras e arranjos produtivos locais de acordo com o Plano de Trabalho devidamente aprovado*”, no valor previsto de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais).

9 – O relatório da DFAE (**doc. 01**), no âmbito do TC 13460/15, apontou que a SEDET incorreu em falhas graves no processamento do Convênio nº 001/2015, sobretudo no que tange a:

- a) Ausência de capacidade técnica da convenente para operação do plano de trabalho;
- b) Ausência de critérios objetivos para a escolha da convenente;
- c) Ausência de substrato do plano de trabalho;
- d) Cotação de preços incompatível com valores de mercado e com possível desvio de finalidade;
- e) Fracionamento de despesas;
- f) Inobservância às ressalvas apontadas no parecer jurídico da PGE.

10- Ante o exposto, concluiu-se pela necessidade de proposição desta Ação Civil Pública por atos de Improbidade Administrativa ante a ausência de processo licitatório e a celebração de contratos com inobservância à legislação, nos termos dos arts. 37, XXI, CF, da Lei nº 8666/93 e da Lei nº 8.429/92

### III - DO DIREITO

11- Dispõe o Supremo Tribunal Federal (STF) que são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. Em 08/08/2018, o STF fixou a seguinte tese para fins de repercussão geral:

**São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.**  
STF. Plenário. RE 852475/SP, Rel. orig. Min. Alexandre de Moraes, Rel.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA  
PROBIDADE ADMINISTRATIVA  
44ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

para acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 08/08/2018 (Info 910).

**III.1 - DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

12- A Constituição Federal de 1988, em seu art. 129, inciso III, elenca como uma das funções institucionais do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.

13- De outro lado, a Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), no seu art. 25, inciso IV, letra “b”, diz ser incumbência do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei, para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou do Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem.

14- Por fim, é a própria Lei n.º 8.429/92, que, no seu art. 17, confere legitimidade ao *parquet* para promover tanto a ação cautelar quanto a principal, em se tratando de ato de improbidade administrativa.

15- Sem sombra de dúvida, portanto, é o Ministério Público legitimado para a propositura da presente ação civil pública por atos de improbidade administrativa, que visa, precipuamente, à recomposição do patrimônio público por ato de improbidade, bem como a aplicação das demais sanções tipificadas no art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa.

**III.2 – DA IRREGULARIDADES APONTADAS NO RELATÓRIO DA DFAE**

**III.2.1. DA AUSÊNCIA DA CAPACIDADE TÉCNICA DA CONVENIENTE. DA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DA VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO CORRELATA**

16- No âmbito da administração estadual, o Decreto nº 12.440/2006 disciplina a celebração de acordos, convênios, ajustes e outros instrumentos congêneres, senão vejamos:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA  
PROBIDADE ADMINISTRATIVA  
**44ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 102, incisos XIII e XVIII, da Constituição Estadual, e objetivando o cumprimento do art. 25 da Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, do art. 116 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, da Instrução Normativa STN nº. 01, de 15 de janeiro de 1997, e dos arts. 8º a 11 da Resolução TCE n.º 1.277, de 16 de dezembro de 2004,

**D E C R E T A :**

Capítulo I

**DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º A realização de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres a serem firmados pelo Estado do Piauí ou entidades de sua administração indireta obedecerá às disposições contidas na legislação acima indicada e ao disposto neste Decreto.

17- Extrai-se do artigo 1º do Decreto supracitado que a Lei nº 8.666/93 será aplicável aos convênios do Estado no que couber. Além do mais, preceitua o artigo 48 da Lei nº 8.666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com **preços manifestamente inexequíveis**, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou  
b) valor orçado pela administração.

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA  
PROBIDADE ADMINISTRATIVA  
**44ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA**

o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

18- Feitas as devidas considerações legais, passemos aos fatos. Consta do cronograma de execução das metas físicas “ações complementares e de levantamentos”, tais como: contratação de serviços e pesquisa de mercado e contratação de consultoria especializada. Ocorre que não foi constatado pela DFAE um corpo técnico de especialistas, tampouco histórico de desempenho, com indicação de serviços de consultorias, seminários e palestras. Ou seja, **não há qualquer atestado de capacidade técnica ou comprovação de atuação pretérita específica da associação conveniada.**

19- Outrossim, **a DFAE constatou, mediante inspeção in loco, que a Associação não possui corpo técnico especializado e não possui estrutura para fazer frente às demandas objeto do convênio. Além do mais, não há qualquer registro de empregado e bens.** Na realidade, a Conveniente incumbiu-se de proceder à contratação de todas as atividades necessárias à consecução das ações do objeto do convênio, inclusive os serviços de natureza técnica, as quais, presume-se, seriam de obrigação direta da conveniente, por serem, em tese, inerentes à sua atividade fim, senão vejamos.

20- O Estatuto da Associação Piauiense de Apoio e Incentivo a Ações e Estudos para o Desenvolvimento, conforme alteração realizada em 02 de maio de 2015 (mudança de denominação e objetivos), dispõe em seu artigo 3º acerca do seu objetivo:

Art. 3º. É objetivo da associação, representar a sociedade civil organizada com interesse de contribuir por meio de fomento a estudos e ações sociais, educativas, culturais e esportivas, nas áreas da Saúde, Educação, Cultura, Segurança e Turismo, para o desenvolvimento sustentável do estado do Piauí, realizando e propondo pesquisas, debates, seminários e cursos, congregando pesquisadores, estudantes, professores, cientistas sociais e os demais interessados no tema.

21- Ora, conforme asseverado no Relatório de Acompanhamento Concomitante de Gastos Públicos da DFAE, para “realizar e propor pesquisas, debates, seminários e cursos” pressupõe-se que a Associação conveniente possua um corpo técnico de especialistas nos campos das ações por ela perseguidas e com adequado “*know how*” na área objeto do con-

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA  
PROBIDADE ADMINISTRATIVA  
44ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

vênio.

22- Ocorre que, na realidade, consta do orçamento proposto para execução do Plano de Trabalho contratação de serviços relacionados a sua atividade fim, como, por exemplo, ministrantes de cursos e oficinas, consultorias e palestrantes especializados, em valores totais que atingem o montante de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais).

23- Nota-se, portanto, que **a Conveniente não possui condições técnicas, administrativas e operacionais para executar convênio de tamanha expressão e envergadura, tanto sob o aspecto da materialidade como pela extensão do plano de trabalho.**

24- Consta do próprio plano de aplicação dos recursos a previsão com serviço de terceiros no valor de R\$ 1.440.000,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil reais), o que totaliza 90% (noventa por cento) do valor do convênio.

25- A própria DFAE constatou, mediante inspeção *in loco*, que a estrutura física da associação era simplória. Acerca do registro de empregados e bens afirmou:

Por ocasião dessa inspeção, apurou-se a presença de um contador e um advogado, o primeiro de nome José Adatao da Costa Santos, inscrito no CRC sob o n. 8.142, e o segundo não se identificou, mesmo instado a fazê-lo. Ambos afirmaram ser “colaboradores” da Associação, sem especificar sob qual regime de trabalho e se auferiam remuneração e qual o montante. Não apresentaram qualquer documentação ou contrato, solicitados pela equipe técnica.

26- Ante o exposto, é evidente a inexecutabilidade do convênio, em completa violação ao artigo 48 da Lei nº 8666/93 supramencionado, bem como aos princípios da eficiência, economicidade e moralidade.

### **III.2.2. DA AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A ESCOLHA DO CONVENIENTE**

27- Conforme asseverado anteriormente, a regulamentação dos Convênios no Estado do Piauí – Decreto nº 12.440/2006 - indica a necessidade de se observar a Lei nº 8.666/93 naquilo que couber.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA  
PROBIDADE ADMINISTRATIVA  
44ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

28- O convênio é um ajuste que o Poder Público realiza com entidades públicas ou privadas, visando a realização de projetos ou atividades de interesse comum, em regime de mútua cooperação. Apesar de não se confundir com os contratos, os convênios devem observância aos princípios que regem a administração pública, tais como a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência. Logo, há a necessidade de observância a critérios objetivos para a escolha do Conveniente.

29- Ocorre que, no caso em comento, **não há referência a outras propostas, chamamento público ou qualquer outro procedimento que comprove a objetividade na escolha da Associação em voga.** Além disso, não houve transparência na seleção de propostas.

### III.2.3. DA AUSÊNCIA DE SUBSTRATO DO PLANO DE TRABALHO. DA EXISTÊNCIA DE OBJETIVOS GENÉRICOS

30- Constam do Plano de Trabalho objetivos e ações nitidamente vagos, sem a descrição necessária. Extrai-se que as ações serão realizadas por meio de “cursos; palestras; oficinas regionais de orientação; visitas técnicas; pesquisas; criação de banco de melhores práticas”, contudo sem especificar minimamente quais cursos seriam ministrados, o teor das palestras, o conteúdo da Oficinas etc.

31- A descrição genérica se deu em completa inobservância ao que preceitua o Tribunal de Contas da União, de modo que não se faz presumível o real teor dessas ações, as quais não podem ser relegadas a total discricionariedade da Conveniente.

32- Dispõe o artigo 2º, §1º, da Instrução Normativa n. 01/1997 da STN:

Art. 2º (...)

§1º Integrará o Plano de Trabalho a especificação completa do bem a ser produzido ou adquirido e, no caso de obras, instalações ou serviços, o projeto básico, entendido como tal o **conjunto de elementos necessários e suficientes para caracterizar, de modo preciso, a obra, instalação ou serviço objeto do convênio, ou nele envolvida**, sua viabilidade técnica, custo, fases, ou etapas, e prazos de execução, devendo, ainda, conter os elementos discriminados no inciso IX do

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA  
PROBIDADE ADMINISTRATIVA  
**44ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA**

art. 6º da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, inclusive os referentes à implementação das medidas sugeridas nos estudos ambientais eventualmente exigidos, conforme disposto no art. 12 da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981.” (Acórdão 1572/2003–TCU–Plenário)

33- Na realidade, não se observou qualquer fixação de metas a nível quantitativo e qualitativo, a exemplo de alcançar um determinado quantitativo do público alvo. Assim, conforme acertadamente apontou a DFAE em seu relatório, a ausência de substrato do Plano de Trabalho, em função da fixação de objetivos meramente genéricos, importa em violação ao disposto nos Arts. 6º, IX e 116 da Lei 8.666/1993, c/c Art. 2º, § 1º, da Instrução Normativa n. 01/1997 da STN, e art. 1º do Decreto Estadual n. 12.440/2006, além dos princípios da publicidade e da ampla sindicabilidade dos atos administrativos.

**III.2.4. DA IRREGULARIDADE NA COTAÇÃO DOS PREÇOS. DA INCOMPATIBILIDADE COM VALORES DE MERCADO. DO FRACIONAMENTO DE DESPESAS. DO DANO AO ERÁRIO**

34- Assim como o Plano de Trabalho, o Orçamento Proposto está marcado pela generalidade, visto que não apresenta detalhes dos serviços e dos bens a serem adquiridos para a execução do ajuste.

35- Há a previsão para “cotações dos serviços de publicidade e mídia” no valor de R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais) - 21,25% do valor total orçado, mas sem existir qualquer descrição unitária desses itens. Somente a criação de campanha institucional/identidade visual acumula o montante de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

36- Outrossim, identificou-se o alto custo proposto para a locação de equipamentos que poderiam, de outro modo, ser adquiridos e integrados ao patrimônio público após o término da execução do convênio, o que permitiria ganhos patrimoniais e de continuidade nos serviços – em clara sintonia com os princípios da eficiência e continuidade.

37- O relatório da DFAE destacou algumas locações genéricas:

a) NOTEBOOK - Locação de 80 unidades ao custo diário de R\$ 16.000 (dezesseis mil reais) o que indica o pagamento de diárias de R\$ 200,00 por unidade, a um custo total de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA  
PROBIDADE ADMINISTRATIVA  
**44ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA**

b) IMPRESSORAS A LASER - Locação pelo valor cotado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para apenas 5 diárias;

c) TRANSPORTE - Gasto com transporte no montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

d) ESTRUTURAS (TENDAS) – Locação para feiras por R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a diária.

38- Além dos fortes indícios de sobrepreço, verificou-se que o orçamento prevê apenas cinco diárias para a locação de equipamentos e estruturas para os eventos, o que, a rigor, é aparentemente incompatível com a duração do convênio e com os objetivos traçados no plano de trabalho, já que tudo indica que se farão necessárias em pelo menos 6 cidades, consoante informa o cronograma de execução para o período de dois meses, reforçando a necessidade de maior disponibilidade dos equipamentos a serem locados, que, pelo valor a ser despendido, poderiam ser adquiridos e revertidos ao patrimônio da Concedente ou mesmo da convenente.

39- Além do mais, percebe-se que foram feitas estimativas de gastos – em todos os itens – com valores abaixo ou no limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo 23 da Lei nº. 8.666/93, que vem a ser o previsto para as licitações na modalidade Carta Convite para compras e serviços comuns, estabelecido como teto para a realização do procedimento de Cotação de Preços (R\$ 80.000,00), conforme Instrução Normativa n. 01/2009 da SEPLAN/CGE (art. 25, § 3º). Alguns itens similares ou de mesma espécie, inclusive, foram cotados de forma apartada, o que pode, igualmente, dar ensejo à fragmentação de despesa com o objetivo de fugir ao procedimento licitatório aplicável.

40- Portanto, percebe-se que a cotação de preços indica ausência de planejamento que provocou o fracionamento de despesas, em violação ao disposto nos arts. 25, §§ 2º e 3º da Instrução Normativa n. 01/2009 – SEPLAN/CGE, que determina a realização de procedimento licitatório para os casos de despesas realizadas em sede de convênio, que ultrapassem o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) – limite da Carta Convite, previsto na alínea "a", do inciso II do artigo 23 da Lei nº. 8.666/93.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA  
PROBIDADE ADMINISTRATIVA  
44ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

#### IV. DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

41- Entre os princípios da administração pública que, lesados, fazem nascer a possibilidade de sancionamento em decorrência da prática de ato de improbidade administrativa, encontra-se o **princípio da legalidade**, que impõe ao administrador público estrita obediência às normas jurídicas, posto que, como sabido, no âmbito da administração pública somente é permitida conduta que obedeça estritamente aos ditames da lei.

42- A liberação de verba pública vinculada sem a observância da lei causa prejuízo ao Estado – a despesa pública tem finalidade certa e vincula a atuação do administrador público, de modo que realizá-las para outras finalidades corresponde à liberação irregular de verbas públicas<sup>1</sup>.

43- É importante ressaltar que a liberação de verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou uma influência do gestor de qualquer forma para sua aplicação irregular já configura o ato de improbidade administrativa (art. 10, XI da LIA), cuja consumação se dá no momento da destinação diversa dos valores, vejamos o que diz o STF sobre a consumação dessa espécie ato ímprobo pelo gestor público: “*ocorre no momento que há efetiva destinação diversa do dinheiro ou valor de que tem a posse o agente, independentemente da obtenção material de proveito próprio ou alheio*”. (AP 916/ AP - Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 17/05/2016, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-207 DIVULG 27-09-2016 PUBLIC 28-09-2016)

44- A detida análise da Lei nº 8.429/1992 demonstra que o legislador, ao dispor sobre o assunto, não determinou expressamente quais seriam as vítimas mediatas ou imediatas da atividade ilegal descrita na norma para fins de configuração do ato como ímprobo. Impôs, sim, que o agente público respeite o sistema jurídico em vigor e o bem comum, que é o fim último da Administração Pública.

**45- Por isso o primordial é verificar se, dentre todos os bens atingidos pela postura do agente, existe algum que seja vinculado ao interesse e ao bem**

<sup>1</sup> MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. Probidade Administrativa. 4ª ed. São Paulo, Saraiva, 2009, p. 275-275.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA  
PROBIDADE ADMINISTRATIVA  
44ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

**público. Se assim for (conforme caso sob exame), como consequência imediata, a Administração Pública será vulnerada de forma concomitante.**

46- A lei contempla a punição do agente que libera e do que influi para a aplicação indevida. No primeiro caso a liberação deve-se inserir entre as atribuições do agente, ou seja, a norma é dirigida ao agente competente para entregar a verba. No segundo, o agente público interfere, intercede no destino das verbas, conquanto não seja o competente para autorizar a liberação. Ambos produzem o mesmo resultado: a destinação da verba pública em desconformidade com as normas legais e regulamentares.

47- Wallace Paiva Martins Jr. leciona que “a perda patrimonial para caracterizar improbidade há de ser medida pela existência de um prejuízo patrimonial efetivo **(salvo nas hipóteses descritas nos incisos do art. 10, em que o prejuízo é presumido)** derivada de uma conduta ilícita do agente”.<sup>2</sup>

48- **É possível, nesse viés, esquadrihar que a LIA, nos incisos do art. 10, impõe o raciocínio de que a ausência da “legitimação pelo procedimento” (configurada na violação dos seus incisos) posta-se como elemento suficiente na verificação da improbidade administrativa, já que não se exige comprovação de dano para a configuração do ato ímprobo. O dano é apenas presumido na lógica de que, suprimindo os passos legitimadores de disposição do acervo patrimonial, amesquinha-se a res publica.** No entanto, se a despeito da presunção, for evidenciada a existência e a extensão do dano, estar-se-á ante uma excelente hipótese de parâmetro na fixação da pena<sup>3</sup>.

49- Com efeito, a dispensa indevida de licitação já implica em ilicitude ímproba, que se excede e se aperfeiçoa com o resultado danoso ao patrimônio público. Afinal, as despesas efetuadas pela administração pública devem ser licitadas, nos termos previstos pelo art. 37, XXI da Constituição da República de 1988 c/c art. 2º da Lei nº 8.666/93, cabendo à mesma agir somente nos termos determinados pela lei. Nesse aspecto, o princípio da legalidade:

<sup>2</sup> MARTINS Jr. Wallace Paiva. Probidade Administrativa. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p.206

<sup>3</sup> RODRIGUES MARTINS, Fernando. Controle do Patrimônio Público – improbidade administrativa, princípios normativos, inadimplemento das obrigações constitucionais. São Paulo 5 ed. RT, p. 227-228.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA  
PROBIDADE ADMINISTRATIVA  
44ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

*no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina. Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Donde administrar é prover aos interesses públicos, assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições. (...) Para avaliar corretamente o princípio da legalidade e captar-lhe o sentido profundo cumpre atentar para o fato de que ele é tradução jurídica de um propósito político: o de submeter os exercentes do poder em concreto – o administrativo – a um quadro normativo que embargue favoritismos, perseguições ou desmandos. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso Direito Administrativo. 17ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2004. Pp. 91-95)*

50- Nesse mesmo sentido, conforme Aluizio Bezerra Filho, “o procedimento de dispensa de licitação, que não traz a demonstração de que esta modalidade escolhida pela livre vontade do gestor foi um negócio vantajoso para a administração pública, pressupõe negócio desvantajoso para o erário, resultando em dano e caracteriza a ocorrência de dolo específico, que se constitui no interesse de direcionar para a empresa favorecida”. (BEZERRA FILHO, Aluizio. Processo de Improbidade Administrativa Anotado e Comentado. 2ª Edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2019).

51- Destarte, era necessário que os requeridos demonstrassem, formalmente, a vantagem e não prejuízo com a dispensa de licitação. *In casu*, uma vez constatada, pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a ausência de documentos capazes de comprovar a regular formalização do processo de dispensa e/ou inexigibilidade para as contratações, com a razão de escolha do executante e justificativa de preço, não houve, por parte da mesma, a demonstração formal de tal vantajosidade, o que demonstra integral desrespeito às hipóteses consagradas na lei para que a Administração contrate diretamente.

52- No caso em voga, é importante ressaltar que o dano deve ser presumido não propriamente pelo que se fez, mas pelo que se deixou de fazer, pois se a licitação objetiva justamente que se verifique o preço menos oneroso aos cofres públicos e ela simplesmente é dispensada fora das hipóteses legais, a presunção é de que não se pagou o mais barato.

53- Com efeito, ao se impedir, em um determinado momento, uma

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA  
PROBIDADE ADMINISTRATIVA  
44ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

contratação baseada em critérios objetivos, jamais se irá saber sobre a possibilidade de uma empresa ter feito, à época, uma proposta melhor, e mais que isso, saber se alguma empresa, por qualquer motivo que fosse, poderia realizar o serviço por valor abaixo do mercado. Em outras palavras, há, no mínimo, uma presunção relativa de prejuízo, que pode ser, em tese, revertida pelo autor do fato, desde que produza prova em contrário.

54- Igualmente, o Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que abaixo se transcreve, deixa claro que **o prejuízo ao erário é presumido não porque a Administração tenha pago mais do que devia, mas sim porque se frustrou a possibilidade de se pagar menos:**

*IMPROBIDADE – Presidente Bernardes – Aquisição de bloquetes de cimento para calçamento de vias públicas sem licitação e sem verba disponível em 1992 – Pagamento pelo novo prefeito em janeiro de 1993, com base em licitação que tinha por objeto a prestação de serviços de calçamento – Improbidade – Preliminares – Mérito – Apelo da ré providos em parte para reduzir a multa civil a R\$ 10.000,00, desprovidos os demais recursos. A conduta é tipificada no artigo 10, VIII da Lei Federal n. 8.429/92 mesmo que o valor do contrato tenha sido feito a preço de mercado. O prejuízo ao erário é presumido, não por ter a administração pagado mais do que devia (segundo os valores de mercado) mas por ter-se frustrado a possibilidade de pagar menos, como presumivelmente decorreria da realização do certame. (Apelação Cível n. 215.503-5/7-00 – Presidente Bernardes – 7ª Câmara de Direito Público - Relator: Torres de Carvalho – 22.09.03 – V.U.)*

55- Esta é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.*

*INEXIGIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS EMPRESAS APTAS À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE. OMISSÃO. RECONHECIMENTO SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.*

*I - O embargante alega que o dissídio jurisprudencial apresentado nas razões do recurso especial, por meio do cotejo analítico com o REsp nº 213.994/MG, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 27/09/1999, não foi analisado por esta Corte, caracterizando-se, assim, evidente omissão.*

*II - O acórdão paradigma não tem o condão de infirmar o decisum combatido, tendo em vista que a caracterização do ato administrativo*

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA  
PROBIDADE ADMINISTRATIVA  
**44ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA**

*como ímprobo não depende somente da existência de enriquecimento ilícito ou de prejuízo ao erário público.*

**III - O ato ímprobo decorre essencialmente da inobservância de princípios genéricos que regem a Administração Pública, especialmente, o da legalidade.**

**IV - A Lei de Improbidade Administrativa considera ato de improbidade aquele tendente a frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente.**

*V - Foi exatamente o que ocorreu na hipótese dos autos quando restou comprovado, de acordo com o circunlóquio fático apresentado no acórdão recorrido, que houve burla ao procedimento licitatório, atingindo com isso os princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade.*

*VI - Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para sanar a omissão apontada. (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 691.038/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 02/05/2006, p. 253; REsp 685.325/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2005, DJ 06/03/2006, p. 188; TRF 2ª R. – AC 2000.51.01.017778-2 – 8ª T.Esp. – Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund – DJU 26.01.2006 – p.200).*

#### **IV.1. DO VALOR DO DANO AO ERÁRIOO**

56- O dispêndio ilegal, decorrente das contratações fraudulentas, é que deve servir como parâmetro para a reparação dos danos. Com esse entendimento, dispõe o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP):

**A nulidade do contrato foi bem decretada e, daí, adequada a condenação ao ressarcimento do erário lesado, pelo valor integral do dano, assim considerado o que foi pago em razão do contrato nulo, atualizado da data do pagamento e acrescido de juros de 1% (um por cento) contados da citação. Pouco importa a assertiva de que o contrato foi cumprido, ante a evidência de que nem deveria ter sido firmado, pois resultante de manifesta imoralidade e improbidade.** (Trecho do voto do Des. Vicente de Abreu Amadei na Apelação nº 0021488- 55.2009.8.26.0047, seguido por unanimidade pelos demais integrantes da 1ª Câmara de Direito Público).

57- Mister ressaltar que a alegação de enriquecimento ilícito por parte do Poder Público não pode servir de justificativa para evitar a devolução dos valores recebidos pelo contratado considerado ímprobo, ainda que tenha prestado os serviços, haja



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA  
PROBIDADE ADMINISTRATIVA  
**44ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA**

vista a ilegalidade da contratação.

58- De qualquer modo, subsidiariamente, em caso de aceitação do frágil argumento do enriquecimento ilícito do Poder Público, cabe ressaltar que apenas os custos efetivamente despendidos na execução dos contratos é que poderiam servir de parâmetro para a devolução parcial ao erário, não cabendo nestes a inclusão dos lucros ou sobrepreço que o contratado eventualmente tenha obtido.

59- A devolução dos lucros ao erário não provoca qualquer enriquecimento da Administração Pública, mas sim impede o enriquecimento indevido do contratado, cujo ajuste contratual está contaminado pela improbidade administrativa. Ao participar de uma contratação ilegal, que não poderia ter sido concretizada, o particular não pode auferir lucros, sob pena de se aproveitar da sua própria torpeza.

60- Ante o exposto, resta claro que **a declaração de nulidade do convênio em razão do reconhecimento da prática de ato de improbidade implica na obrigatoriedade de todos os valores recebidos**. O valor previsto é de *R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais)*.

## **V. DA NECESSIDADE DE PROVIMENTO LIMINAR - INDISPONIBILIDADE DOS BENS**

61- O legislador constituinte ao tempo em que reafirmou a essencialidade do direito de propriedade, incluindo-o no rol dos direitos fundamentais (art. 5º, caput, e inciso XXII, CF/88), estabeleceu, de outra parte, hipóteses limitadoras ao seu pleno exercício, entre as quais se apresenta a possibilidade de tornar indisponíveis os bens daqueles que venham a praticar atos de improbidade administrativa.

62- Prescreve o art. 37, § 4º, da Constituição Federal que:

“Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e na gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA  
PROBIDADE ADMINISTRATIVA  
44ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

63- Reforçando tal norma, prescreve a Lei nº 8.429/92 que:

“Art. 7º. Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito”.

64- Pacificado é o entendimento acerca da viabilidade de medida liminar em sede de Ação Civil por Atos de Improbidade. Resta apenas a demonstração dos requisitos necessários para sua concessão.

65- Dois são os requisitos para determinar o provimento liminar: a *fumaça do bom direito*, que decorre dos fundamentos jurídicos até aqui levantados que têm como suporte fático a comprovação do desrespeito de normas cogentes na gestão de recursos públicos, tendo causado, inexoravelmente, lesão ao patrimônio público; o *periculum in mora* é fundado no receio ou risco de desaparecimento e/ou transferência dos bens do réu, ao tempo do provimento final, prática esta muito usual nestes casos.

66- Acrescente-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de se considerar presumido o *periculum in mora* em ação de improbidade administrativa, “*estando dispensada a prova da dilapidação patrimonial ou de sua iminência, o registro da presença do fumus boni iuris é suficiente para autorizar a medida constritiva*” (AgRg no REsp 1460770 PA 2014).

67- Assim, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, em caráter liminar, *inaudita altera pars*, seja declarada a indisponibilidade dos bens dos requeridos **JOSÉ ICEMAR LAVÔR NÉRI, GILMAR PEREIRA DE PAULO, ANTÔNIO DE PÁDUA RÊGO NETO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA e ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DE APOIO E INCENTIVOS A AÇÕES E ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**, já qualificados, no valor de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais).

68- A fim de dar concretude e eficácia a tal medida, requer-se:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA  
PROBIDADE ADMINISTRATIVA  
**44ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA**

- a) Sejam requisitadas à Receita Federal a declaração do Imposto de Renda dos requeridos dos exercícios financeiros de 2014 a 2017;
- b) Sejam oficiados os cartórios de Registros de imóveis dos Municípios de Teresina-PI, Parnaíba-PI e Luís Correia-PI, noticiando sobre a medida adotada, requisitando dados sobre os eventuais imóveis registrados em nome dos requeridos e determinando a averbação da indisponibilidade nos registros dos imóveis existentes em seus nomes;
- c) Seja oficiado aos Departamentos de Trânsito do Estado do Piauí, noticiando sobre a medida adotada, requisitando dados sobre os veículos eventualmente registrados em nome dos requeridos e determinando a averbação da indisponibilidade nos registros dos veículos identificados em nome deles;
- d) Seja determinado o bloqueio, pelo sistema BACEN-JUD, dos recursos encontrados nas contas bancárias existentes em nome dos requeridos, até o montante do prejuízo econômico causado ao erário, indicado nesta ação;
- e) Realizadas as referidas consultas e informados os bens registrados em nome dos requeridos, bem como os valores porventura havidos nas respectivas contas bancárias, seja determinada a averbação da indisponibilidade de bens e bloqueio de valores até o limite da integral satisfação do débito imputado.

**VI- DO PEDIDO:**

69- Pelo exposto, conclui-se que os fatos narrados nesta petição demonstram que **os requeridos, de forma deliberada e plenamente consciente, praticaram os atos de improbidade administrativa mencionados *supra*, razão pela qual se requer:**

- a) a autuação da inicial, juntamente com os documentos que a instruem;
- b) a notificação dos requeridos para manifestação em 15 dias, nos termos do § art. 17 da Lei nº 8.429/92, bem assim o recebimento da inicial em 30 dias, após exaurido o prazo para a manifestação prévia (§ 8º do referido artigo);
- c) a notificação da Procuradoria-Geral do Estado, para conhecimento e providências que julgar cabíveis;

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA  
PROBIDADE ADMINISTRATIVA  
44ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

d) a citação dos requeridos no endereço constantes da exordial, para responder aos termos da presente ação, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato;

e) a condenação dos requeridos às sanções previstas no art. 12, inciso II, da Lei nº 8.429/92, bem como ao ressarcimento ao erário, de todos os valores expendidos irregularmente, solidariamente, no montante de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscientos mil reais), corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 1º, § 2º da Lei 6.899/81;

f) restando condenado os requeridos, a inclusão de seus nomes no Cadastro Nacional dos Condenados por Ato de Improbidade junto ao CNJ;

g) sejam os valores eventualmente pagos a título de multa revertidos ao Fundo de Modernização do Ministério Público.

h) também sejam condenados os réus no ônus da sucumbência;

Protesta o autor por todos os meios de prova em direito admitidos.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscientos mil reais)**, para efeitos legais.

Teresina, 07 de outubro de 2020.

*Fernando Ferreira dos Santos*

***Promotor de Justiça***

***44ª Promotoria da Fazenda Pública***